

LEI COMPLEMENTAR Nº 36, DE 14 DE MARÇO DE 2022.

Dispõe sobre a criação da Diretoria do Meio Ambiente, altera a Lei Complementar nº 15, de 27 de setembro de 2016, e dá outras providências.

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE URUSSANGA, Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a presente Lei Complementar.

Art. 1º O artigo 1º, inciso II, letra “c”, e inciso III, letra “b”, e inciso V, letra “d”, da Lei Complementar nº 15 de 27 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

(...).

II - ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO ESPECÍFICA:

(...).

c) Secretaria de Desenvolvimento:

(...)

6. Diretoria de Meio Ambiente

III - ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO AUTÔNOMA:

(...).

b) revogado.

(...)

V - ÓRGÃOS DE ACONSELHAMENTO:

a) (...).

d) São vinculados à Secretaria de Desenvolvimento, os seguintes conselhos:

(...)

7. Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA;

8. Conselho Consultivo da APA - Área de Preservação Ambiental.

(...).”

Art. 2º O artigo 9º, da Lei Complementar nº 15 de 27 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º (...)

(...).

LVII – Por meio da Diretoria de Meio Ambiente:

a) Executar a Política Municipal de Meio Ambiente do Município de Urussanga, prevista na Lei Orgânica do Município - Capítulo IX, artigos 82 e seguintes, fundamentada em modelo ecologicamente sustentável, economicamente viável e socialmente justo, bem como, realizar estudos e projetos para elaborá-la, aperfeiçoá-la, subsidiá-la e implementá-la;

b) Coordenar, supervisionar, regulamentar e orientar a execução e implementação das ações referentes à política de fiscalização da flora, fauna, pesca e degradação ambiental, bem como executar a fiscalização do cumprimento das normas sobre preservação ambiental e defesa dos recursos naturais a nível municipal, aplicando as penalidades cabíveis, além de

gerenciar as demandas inerentes aos dispositivos dos acordos estaduais e nacionais, relativos à fiscalização dos recursos ambientais do qual o Município é signatário;

c) Licenciar a construção, instalação, ampliação e funcionamento de atividades que utilizem recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e/ou incômodas, bem como, os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, podendo propor normas gerais e procedimentos para implantação e fiscalização do licenciamento citado;

d) Exigir relatório técnico de auditoria ambiental, a critério dos órgãos ambientais, para analisar a conveniência da continuidade de obras ou atividades para cujo licenciamento não havia sido exigido estudo prévio de impacto ambiental, mas que passaram a causar alteração ou degradação do meio ambiente;

e) Fiscalizar todas as formas de agressão ao meio ambiente e orientar sua recuperação, autuando e aplicando as penalidades previstas em lei;

f) Analisar e aprovar os projetos de extensão dos serviços públicos de estrutura básica com repercussão ambiental;

g) Assessorar a Administração Municipal no que concerne aos aspectos do meio ambiente;

h) Propor, fiscalizar e administrar as unidades de conservação, bem como, as áreas protegidas (APA's, APP's) do Município e seus componentes, visando à proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos, e outros bens de interesse ambiental;

i) Estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, objetivando especialmente a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

j) Fiscalizar, monitorar e controlar os padrões de qualidade ambiental relativos à poluição atmosférica, hídrica, acústica e visual, e a contaminação dos solos;

k) Disciplinar e cadastrar as atividades dos setores produtivos que operem no Município, passíveis de poluição ou degradação ambiental;

l) Incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a capacitação tecnológica compatível com a sustentabilidade ambiental, para a resolução dos problemas ambientais;

m) Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

n) Proteger, de modo permanente, dentre outros, os sítios de valor histórico natural e de interesse paleontológico e as encostas íngremes e topos de morro, bem como todas as áreas de preservação permanente;

o) Promover a captação de recursos junto a órgãos e entidades públicas e privadas, e orientar a aplicação de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento de todas as atividades relacionadas com a proteção, conservação, recuperação, pesquisa e melhoria do meio ambiente;

p) Promover medidas administrativas e tomar providências para as medidas judiciais de responsabilidade dos causadores de poluição ou degradação ambiental, conforme legislação específica;

q) Exigir, em casos complexos de poluição, a elaboração de auditoria técnica, elaborada por terceiros, às expensas dos responsáveis pelas fontes de poluição;

r) Realizar o planejamento e o zoneamento ambiental, considerando as características regionais e locais, e articular os respectivos planos, programas, projetos e ações, especialmente em áreas ou regiões que exijam tratamento diferenciado para a proteção dos ecossistemas;

s) Exigir daquele que utilizar ou explorar recursos naturais a recuperação do meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica determinada pelo órgão público competente, na forma da lei, bem como a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das sanções cabíveis;

t) Exigir de quem explora recursos minerais a obrigação de recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente;

u) Exigir das empresas titulares ou sucessoras a recuperação de passivos ambientais, em especial das áreas degradadas tanto no espaço urbano como rural;

v) Controlar e proibir, em todo o Município, as seguintes formas de utilização e destinação de resíduos:

I - lançamento in natura a céu aberto, tanto em áreas urbanas como em áreas rurais;

II - queima a céu aberto; lançamento em cursos d'água, voçorocas, poços e cacimbas, mesmo que abandonadas e em áreas sujeitas à inundação;

III - lançamento em poços de visita de redes de drenagem de águas pluviais, esgoto, eletricidade e telefone, bueiros e semelhantes;

IV - infiltração no solo sem o tratamento prévio adequado e projeto aprovado pelo órgão ambiental competente;

V - utilização do lixo urbano in natura para a alimentação de animais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Lydio de Brida, em Urussanga, 14 de março de 2022.

JAIR NANDI
Prefeito Municipal

ANDRESA BALDASSAR DOS SANTOS
Secretária Municipal de Administração